



PROCESSO	Proposta de revisão da Resolução CAU/BR nº 10/2012, que dispõe sobre o exercício, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 3 da 68ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – analisar e aprovar o anteprojeto de resolução
DELIBERAÇÃO Nº 002/2018 – (CEP – CAU/BR)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 01 e 02 de fevereiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR DPOBR nº 0070-07/2017, que autoriza o presidente do CAU/BR a sancionar a Resolução Conjunta que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e define os requisitos e condições para o exercício da especialização de “Engenheiro e Segurança do Trabalho”;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012, que regulamenta o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em atendimento a diversas demandas encaminhadas pelos CAU/UF, RIA e Ouvidoria;

Considerando os trâmites previstos na Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos de competência do CAU/BR;

DELIBERA:

- 1 – Aprovar o anteprojeto de resolução que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com proposta de revogação da Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012;
- 2 - Encaminhar o referido anteprojeto de resolução à SGM para envio à Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/BR, para manifestação.
- 3 - Solicitar que as contribuições e manifestações da CEF-CAU/BR sejam encaminhadas até o dia 2/4/2018, para que a matéria seja pautada para análise e aprovação na 70ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR, nos dias 12 e 13 de abril de 2018, em cumprimento ao Plano de Trabalho aprovado.

Brasília - DF, 02 de fevereiro de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto



WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE

Membro



FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA

Membro



JOSEMEE GOMES DE LIMA

Membro



**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2018.**

Dispõe sobre o registro e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 00XX-XX/2018, de DD de MMMMMM de 2018, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada no dia DD de MMMMMM de 2018; e

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e define que o exercício dessa especialização em nível de pós-graduação é permitido somente aos profissionais graduados em Engenharia ou Arquitetura;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, regulamenta a Lei nº 7410, de 1985, e estabelece em seu art. 1º as condições para o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Brasil.

Considerando o Parecer nº 19/87-SESU emitido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC) e ratificado pelo Parecer CNE/CES nº 96/2008, por proposta do Ministério do Trabalho, que fixa o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e define as disciplinas e cargas horárias mínimas exigidas para credenciamento do curso;

Considerando a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, e determina os requisitos e critérios a serem seguidos pelos Engenheiros de Segurança do Trabalho no exercício das atividades.

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, prevê que a lei posterior revoga a anterior [...] quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

Considerando que a partir da vigência da Lei nº 12.378, de 2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Considerando a Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os registros profissionais nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal (CAU/UF), e em seus artigos 27 a 29 trata dos procedimentos para anotação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento.



Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que detalha em seu art. 3º as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e formação de acervo técnico no CAU

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, no qual foram adotadas as seguintes definições e convenções:

- I – CAU: se refere ao conjunto autárquico formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);
- II - CAU/UF: se refere, genericamente, a qualquer dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos ao exercício profissional, registro e atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no CAU, previstos na Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos para habilitação dos arquitetos e urbanistas com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Art. 2º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista:

- I- portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- II- portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
- III- portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

§1º Para os fins desta Resolução, o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 12.378, de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.

§2º Ficam asseguradas aos arquitetos e urbanistas possuidores de anotação da especialização de Engenheiro ou de Engenharia de Segurança do Trabalho efetuada pelos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) antes da entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010, as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 7.410, de 1985, e nos normativos específicos do CAU/BR.

Art. 3º O exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e da anotação do curso de especialização, em nível pós-graduação, em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II DA ANOTAÇÃO DO CURSO

Art. 4º A anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, no prontuário de registro do arquiteto e urbanista no CAU, constitui a habilitação para o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



Art. 5º A anotação do curso deverá ser requerida pelo arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, por meio do preenchimento de formulário específico disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

§1º O formulário de requerimento, de que trata o *caput* do artigo, ao ser cadastrado, gera o número do protocolo SICCAU que instaura o processo administrativo que será submetido à análise e aprovação por parte do CAU/UF pertinente.

§2º Para os fins desta Resolução, o CAU/UF pertinente é aquele de jurisdição do endereço de registro do profissional, conforme última atualização cadastral no SICCAU.

§3º Os responsáveis pelas análises e decisões acerca dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução são definidos em cada CAU/UF por meio de ato administrativo, adotado de acordo com sua estrutura organizacional e regimento interno.

Art. 6º No ato do preenchimento do requerimento de anotação do curso, o interessado deverá instruir o formulário com as informações abaixo listadas, comprovadas por meio da inserção de documentos, na forma de arquivos digitais:

- I - certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no Brasil;
- II - histórico escolar com as disciplinas cursadas;
- III- área de conhecimento;
- IV- período, incluindo início e conclusão;
- V- carga horaria;
- VI - título da monografia, dissertação ou tese;
- VII – identificação do corpo docente ou orientador; e
- VIII – dados da instituição de ensino;

§ 1º A instituição de ensino deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com a legislação educacional em vigor.

§ 2º O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Federal de Educação, conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas e a carga horaria mínima de 600 (seiscentas horas);

§ 3º O corpo docente, de que trata o inciso VII, deve atender ao disposto no art. 4º da Resolução nº 01/2007-CNE/CES do MEC.

Art. 7º. Os procedimentos para análise do requerimento de anotação do curso serão definidos por meio de Instrução específica emitida pelo CAU/BR, com a finalidade de orientar os CAU/UF, de acordo com o Manual de Atos Administrativos e Normativos de Competência do CAU/BR.

Art. 8º O prazo para análise e comunicação ao interessado por parte do CAU/UF é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de cadastro do requerimento no SICCAU e desde que atendidas as condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Durante a análise do requerimento o CAU/UF pertinente poderá, quando julgar necessário, requisitar outros documentos e informações complementares para subsidiar sua decisão, devendo comunicar o profissional interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento da comunicação, para se manifestar e atender a diligência.



§ 2º No caso do profissional não atender às condições e aos requisitos exigidos e não se manifestar quanto às solicitações e diligências dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, o CAU/UF pertinente poderá decidir sobre o pleito, firmando sua decisão na análise das informações e documentos contidos no requerimento.

§3º Ao finalizar a análise e fundamentar sua decisão, o CAU/UF pertinente deverá comunicar o profissional interessado sobre o deferimento ou indeferimento do pleito.

§4º Em caso de indeferimento do registro, caberá pedido de reconsideração ao CAU/BR da decisão proferida pelo CAU/UF, desde que apresentados novos fatos e argumentos.

Art. 9º. A anotação do curso no prontuário de registro do arquiteto e urbanista e a atribuição de titularidade complementar para o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho somente será efetuada mediante a aprovação e deferimento do requerimento por parte do CAU/UF pertinente.

§1º O título complementar a ser anotado no registro do profissional, certidões a serem expedidas e na carteira de identificação profissional será: “Especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho”.

§2º O arquiteto e urbanista que já possui o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no CAU e a Carteira de Identificação Profissional emitida, poderá solicitar a troca da sua carteira no CAU/UF pertinente, por meio do requerimento de 2ª via de carteira, nos termos da Resolução CAU/BR específica sobre a emissão de Carteiras de Identificação Profissional.

Art. 10. Os documentos, comunicações enviadas e recebidas, a decisão e a data de deferimento ou indeferimento ficarão registrados no SICCAU, no protocolo do requerimento.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES NA ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 11. As atividades dos arquitetos e urbanistas no exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” são:

I- supervisão, coordenação e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II- estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III- planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV- realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de parecer e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V- análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VI- proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;



VII- elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;

VIII- estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX- projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;

X- inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

XI- especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XII- opinião e participação na especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

XIII- elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

XIV- orientação para o treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;

XV- acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

XVI- colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

XVII- proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XVIII- informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;

XIX- outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade da pessoa humana e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

Art. 12. No exercício das atividades de especialização da Engenharia de Segurança do Trabalho, o arquiteto e urbanista efetuará o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos da Resolução CAU/BR específica sobre RRT e em conformidade com as atividades técnicas previstas no item 7 - Engenharia de Segurança do Trabalho - do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Parágrafo único. As atividades técnicas pertencentes ao item 7 – Engenharia de Segurança do Trabalho - do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, poderão ser inseridas no mesmo RRT Simples juntamente com atividades pertencentes a **um** dos itens 1 a 5 (Grupos: Projeto, Execução, Gestão, Meio Ambiente e



Planejamento Regional e Urbano e Atividades Especiais), com exceção da atividade 3.7 – Desempenho de Cargo ou Função Técnica.

(**explicação: o RRT só pode conter atividade de 1 grupo por vez + o grupo 7**)

Portanto o profissional poderá escolher no mesmo RRT Simples um dos grupos 1 a 5 + o grupo 7 - por exemplo: ele poderá registrar no mesmo RRT a responsabilidade pela atividade “1.5.5 - Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio”, que pertence grupo 1, e a atividade 7.8.5 – Medidas de Proteção contra incêndios, que pertence ao grupo 7

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Constatado que as informações fornecidas pelo profissional são inverídicas, este ficará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Para apuração e constatação da infração legal ou da falta ética de que trata o *caput* do artigo, deverá ser instaurado o processo administrativo e seguidos os ritos processuais dispostos nos normativos próprios do CAU/BR que tratam dos processos fiscalizatórios e éticos-disciplinares.

Art. 14. Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em **dd de mmmmm** de 2018. *

*** prazo estimado para implantação das adequações do SICCAU**

Brasília, **DD de MMMMM** de 2018

LUCIANO GUIMARÃES
Presidente do CAU/BR